## *ENTREPOSTO INDUSTRIAL — NORMAS PARA FUNCIONAMENTO*

*— Ato declaratório n.º 1, de 10.1.73.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ATO DECLARATÓRIO CST — BSB N.º 01, DE 10 DE JANEIRO DE 1973

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o despacho do Senhor Ministro da Fazenda que consta do Processo n.º 401.492/72, resolve:

Adotar as normas abaixo para o

funcionamento do regime de entreposto industrial concedido, a título precário, à empresa RCA — Eletrônica Ltda., doravante denominada *Beneficiária*, com sede à Av. Ipiranga 1.097, 10.º andar, em São Paulo — SP.

I — A beneficiária está autorizada a receber em seu estabelecimento industrial (Fábrica de Válvulas Eletrônicas), localizado à Av. David Sarnoff, 3.133, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, matérias-primas e componentes importados a serem utilizados na fabricação ou incorporação a produtos destinados à exportação, ou a produtos a serem vendidos no mercado interno.

II — Para fins de controle fiscal, a Superintendência da Receita Federal da 6.ª Região Fiscal determinará a repartição a que ficará jurisdicionado o entreposto da beneficiária.

III — Os volumes contendo mercadorias importadas deverão trazer a indicação: "Destinado ao entreposto industrial da RCA Eletrônica Ltda. — Fábrica de Válvulas Eletrônicas" e serão removidas do ponto de descarga para o entreposto sob controle fiscal da repartição que a Superintendência da Receita Federal na 6.ª Região Fiscal determinar.

IV — O despacho para admissão das mercadoria no entreposto obedecerá ao disposto no Decreto n.º 68.054, de 13 de janeiro de 1971, e na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 22 de abril de 1970.

V — No entreposto, enquanto não concluída a conferência aduaneira e despachados, os volumes deverão permanecer isolados, ficando proibida qualquer alteração nas mercadorias ou em sua embalagem, sem a prévia autorização da repartição fiscal a que ficar vinculado o entreposto.

VI — O prazo de permanência das mercadorias ingressadas no entreposto para industrialização será de um ano, prorrogável pela Superintendência da Receita Federal da 6.ª Região Fiscal, ouvida a Coordenação do Sistema de Tributação, mediante petição fundamentada da beneficiária.

VII — Findo o prazo de permanência da mercadoria no entreposto, a beneficiária deverá proceder à sua declaração para consumo ou reexportá-la.

VIII — O despacho para consumo será realizado de acordo com a legislação em vigor, devendo ser comprovado, na ocasião, o atendimento das exigências de natureza cambial ou de controle do comércio exterior fixadas pelos órgãos competentes.

IX — Em qualquer das hipóteses de despacho para consumo, os tributos serão cobrados segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes importados, utilizados na fabricação dos produtos acabados.

X — Considerar-se-á ocorrido o fato gerador à data do registro da declaração para consumo na repartição fiscal de jurisdição do entreposto.

XI — O despacho de reexportação de mercadoria será igualmente processado de acordo com a legislação em vigor.

XII — Findos os prazos, ou se a concessão vier a ser cancelada, serão cobrados os tributos por mercadoria ainda depositada, bem como os gravames cambiais e as penalidades cabíveis.

XIII — Objetivando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, a beneficiária se obriga a permitir a realização dos controles exigidos pela repartição a que ficar jurisdicionado o entreposto, devendo o sistema de registro adotado ser previamente submetido à apreciação daquela repartição.

XIV — A beneficiária não poderá, sob as penas da lei, permitir a saída de mercadoria do entreposto sem ob-

servância das normas aqui estabelecidas.

XV — As mercadorias admitidas no entreposto poderão ser remetidas, com suspensão de tributos, pela beneficiária, a outro estabelecimento, da mesma empresa ou de terceiros, para industrialização, desde que os produtos devam voltar ao entreposto, devendo o fato ser antecipadamente autorizado pela repartição a que ficar vinculado o entreposto.

XVI — No entreposto serão também permitidas operações que tenham por finalidade a conservação e boa guarda dos produtos, segundo os usos e costumes, bem como a retirada de amostras sujeitas ao regime aduaneiro geral.

XVII — As mercadorias importadas que se tornarem obsoletas por modificação de engenharia ou evolução tecnológica, poderão ser reexportadas ou destruídas, se não apresentarem valor comercial, mediante o cumprimento das obrigações de ordem fiscal e cambial pertinentes.

XVIII — Os resíduos do processo produtivo poderão permanecer em estoque, devendo ser reexportados ou despachados para consumo, na forma da legislação vigente, ao findar o prazo de permanência das mercadorias de que resultaram.

XIX — A inutilização dos resíduos e quebras, sem valor comercial, deverá ser realizada na presença da fiscalização.

XX — Quando despachados para consumo, os resíduos terão o tratamento tributário previsto para a própria mercadoria.

XXI — As quebras e resíduos, para serem nacionalizados, sujeitam-se igualmente à declaração para consumo.

XXII — A beneficiária se compromete a exportar, anualmente, no mímino 70% (setenta por cento) do valor da produção total do entreposto.

XXIII — Decorrido o prazo de 12 (doze) meses de funcionamento do entreposto, a beneficiária fará relatório completo à Coordenação do Sistema de Tributação, instruído com todas as informações relativas à produção e exportação no período, para efeito de comprovação do índice referido no item anterior.

XXIV — A beneficiária deverá manter atualizado o pagamento dos impostos de importação, de renda, sobre produtos industrializados e dos demais tributos federais eventualmente devidos, podendo o regime concedido ser cancelado se houver atraso no recolhimento de qualquer desses tributos.

XXV — A beneficiária se compromete a prestar, a qualquer tempo, as informações julgadas necessárias pela Secretaria da Receita Federal relativas ao funcionamento do regime concedido.

XXVI — Visando o perfeito funcionamento do regime de entreposto concedido, a Superintendência da Receita Federal da 6.ª Região Fiscal poderá elaborar normas complementares, submetendo-as previamente, à apreciação desta Coordenação.

XXVII — Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Sistema de Tributação.

XXVIII — O regime de entreposto industrial concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo por inadimplemento das obrigações aqui estabelecidas ou se houver alteração nos objetivos que motivaram a concessão. *Antônio Milão Rodrigues Lima.*